



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$100

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 180/70:

Insere disposições tendentes a regular o regime das taxas de juro em função da taxa de desconto do Banco de Portugal — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 16.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 47 912 e 48 948.

Portaria n.º 217/70:

Fixa o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias ou por quaisquer outras entidades.

Aviso:

Torna público ter sido fixada em 3,5 por cento a taxa de desconto do Banco de Portugal.

regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias, ou por quaisquer outras entidades.

Art. 2.º — 1. A fixação das taxas de juro será feita em função da taxa de desconto do Banco de Portugal.

2. A alteração da taxa de desconto do Banco de Portugal será por este comunicada às instituições de crédito e à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, que a fará publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*.

3. Para efeito do regime previsto no n.º 1 do presente artigo, a alteração referida no n.º 2 entrará em vigor, relativamente às operações efectuadas por instituições de crédito, na data da comunicação mencionada no mesmo n.º 2 e, quanto às restantes operações, a partir da publicação no *Diário do Governo*.

Art. 3.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, relativamente às operações activas efectuadas por instituições de crédito, autorizar, por despacho, taxas superiores aos limites fixados nos termos do artigo 1.º, desde que as operações a que respeitem envolvam aplicação de recursos especiais e se destinem a fins de reconhecido interesse para a economia nacional ou quando se tratar de operações por prazo superior a sete anos.

Art. 4.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1. O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, fixará, por portaria, a participação que, nas disponibilidades de caixa, poderão atingir as promissórias de fomento nacional.

2. Compete ao Banco de Portugal, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, determinar:

- A fracção das disponibilidades de caixa que pode estar representada por cheques e vales do correio, quando considerados dinheiro em cofre;
- As percentagens, respectivamente, de responsabilidades à vista e de depósitos a prazo, igual ou superior a trinta dias, em moeda nacional, que devem estar cobertas por disponibilidades de caixa;
- Os valores que podem servir de cobertura, para as citadas responsabilidades à vista e depósitos a prazo, na parte em que as importâncias totais, dessas responsabilidades e destes depósitos, excedam as percentagens referidas na alínea anterior;
- As regras a observar pelos bancos comerciais na contabilização dos indicados valores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 180/70

Foram as taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas, objecto de última regulamentação na Portaria n.º 22 876, de 7 de Setembro de 1967. Depois de observação atenta das actuais condições dos mercados do dinheiro, pareceu conveniente que não só as taxas das operações activas — como até agora sucedia —, mas também as das operações passivas fossem determinadas em função da taxa de desconto do Banco de Portugal; passará, assim, a variação de taxa do banco central a constituir desejável elemento de flexibilidade da nova estrutura de taxas de juro. Pareceu, ainda, conveniente alterar o condicionalismo de exercício da competência do Ministro das Finanças em matéria de taxas, bem como no que respeita às garantias de liquidez e solvabilidade dos bancos comerciais, dentro da política do reforço dos poderes do banco central que vem sendo seguida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Compete ao Ministro das Finanças fixar, por portaria, sob parecer do Banco de Portugal, o

3. O Banco de Portugal, ao determinar quer as percentagens, quer os valores mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 2, poderá classificar os depósitos a prazo em grupos diferentes, de acordo com a duração do dito prazo.

4. Para efeito do presente artigo:

- a) Os depósitos com pré-aviso inferior a trinta dias são havidos como responsabilidades à vista;
- b) Os depósitos com pré-aviso igual ou superior a trinta dias são equiparados aos depósitos a prazo igual ao pré-aviso estipulado.

5. As determinações tomadas pelo Banco de Portugal no exercício da competência que lhe é atribuída nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo serão comunicadas à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, que as fará publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 217/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril de 1970, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º Salvo o disposto no n.º 3.º, os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito não poderão abonar juros de depósitos, que estejam legalmente autorizados a receber, a taxas superiores aos limites que resultarem da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 2,5 por cento nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a quinze dias;
- b) 1,5 por cento nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;
- c) 0,5 por cento nos depósitos a prazo ou com pré-aviso igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias.

2.º Igualmente, salvo o disposto no n.º 3.º, não poderão os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito abonar juros de depósitos, que estejam legalmente autorizados a receber, a taxas superiores aos limites que resultarem da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 0,5 por cento nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- b) 1,5 por cento nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano, inclusive.

3.º Os estabelecimentos especiais de crédito poderão abonar aos seguintes depósitos, quando estejam legalmente autorizados a recebê-los, juros a taxas que não excedam:

- a) A taxa de desconto do Banco de Portugal, diminuída de 0,5 por cento, nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a quinze dias de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, até à importância de 50 000\$; a mesma taxa de desconto, diminuída de 2 por cento, nos depósitos acima de 50 000\$;
- b) A taxa de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 2 por cento, nos depósitos a prazo superior a um ano;
- c) A taxa de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 3 por cento, nos depósitos a prazo superior a dois anos que se destinem à aquisição de imóveis ou de valores mobiliários, nos termos que vierem a ser objecto de regulamentação.

4.º As instituições de crédito não poderão cobrar pelas suas operações activas juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 1,75 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 3,25 por cento nas operações a mais de um ano e até dois anos;
- d) 3,75 por cento nas operações por prazo superior a dois anos.

5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, as taxas de juro máximas não poderão exceder as referidas no n.º 4.º

6.º O regime de taxas ora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo para que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

7.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 25 de Abril de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Aviso

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril de 1970, se comunica que a taxa de desconto do Banco de Portugal foi fixada em 3,5 por cento.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, 25 de Abril de 1970. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.